



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

AUTÓGRAFO Nº 3, DE 2021

A Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 11 de março, e em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Santo André, aprovou o

PROJETO DE LEI CM Nº 28/2021

**AUTORA: VEREADORA ANA VETERINÁRIA
- ANA LÚCIA FERREIRA OLIVEIRA MEIRA –
DEMOCRATAS.**

**VISA INSTITUIR NO MUNICÍPIO DE SANTO
ANDRÉ A OBRIGATORIEDADE, POR PARTE
DE CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS OU
COMERCIAIS, DE COMUNICAÇÃO ÀS
AUTORIDADES POLICIAIS E ÓRGÃOS
MUNICIPAIS COMPETENTES DA
OCORRÊNCIA OU INDÍCIOS DE CASOS DE
MAUS-TRATOS OU QUAISQUER
VIOLAÇÕES DE DIREITOS DOS ANIMAIS
EM SUAS UNIDADES CONDOMINIAIS OU
NAS ÁREAS COMUNS.**

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Os condomínios residenciais e comerciais localizados no município de Santo André, representados por seus síndicos ou administradores devidamente constituídos, ficam obrigados a comunicar às autoridades policiais e/ou os órgãos municipais competentes, em até 24 (vinte e quatro) horas da ciência, a ocorrência ou indícios de casos de maus-tratos ou quaisquer violações de direitos de animais em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns.

§ 1º Ficam definidos o que são maus-tratos ou quaisquer violações de direitos de animais o que determina a Lei Municipal nº 9.074, de 22 de setembro de 2008, em seu art. 32, §§1º e 2º.

§ 2º A comunicação de que trata o *caput* deve ser imediata quando a ocorrência esteja em andamento ou a celeridade possa contribuir para a interrupção da conduta delitiva ou para a preservação da integridade do animal.

Art. 2º A comunicação de que trata o art. 1º deve conter:

I - informações que permitam a caracterização do animal e do local onde possa ser localizado;

II - informações que permitam identificar a autoria e materialidade de eventuais condutas delitivas;





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

III - qualificação dos tutores ou responsáveis pela guarda.

Parágrafo único. A ausência ou imprecisão das informações não é justa causa para a ausência de tempestiva comunicação na forma desta lei.

Art. 3º Os condomínios ficam obrigados a afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente lei.

Art. 4º O descumprimento de qualquer das disposições da presente lei sujeita o condomínio à sanção prevista no Art. 38, I e II da Lei Municipal nº 9.074, de 22 de setembro de 2008, sem prejuízo das demais sanções de natureza cível, penal e administrativa.

Parágrafo único. Na primeira constatação de descumprimento de qualquer das disposições da presente lei o condomínio será notificado. A partir da segunda constatação de descumprimento serão aplicadas sanções previstas no art. 4º desta lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 12 de março de 2021, 467º ano da fundação da cidade.

PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO

Presidente

Proc. nº 1064/2021
FA/



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340031003700380034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.